

Apelação n. 0005926-15.2007.8.24.0020, de Criciúma
Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves

AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL ALIENADO. REVENDEDORA QUE COMPROVA A ENTREGA DE OUTRO VEÍCULO LIVRE DE ÔNUS, NO MESMO VALOR, EM SUBSTITUIÇÃO. AUTOR QUE FICA COM A POSSE DOS DOIS VEÍCULOS, TENDO PAGO POR APENAS UM DELES. RECONVENÇÃO PROVIDA PARA QUE O PRIMEIRO AUTOMÓVEL SEJA DEVOLVIDO, BEM COMO PARA QUE O RECONVINDO PAGUE O VALOR EQUIVALENTE AO ALUGUEL DE VEÍCULO DA MESMA CATEGORIA DURANTE O PERÍODO.

VERSÃO DO APELANTE DE QUE O SEGUNDO NEGÓCIO FOI CELEBRADO SEM VINCULAÇÃO COM O PRIMEIRO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NA PROVA DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0005926-15.2007.8.24.0020, da comarca de Criciúma (3ª Vara Cível), em que é apelante Márcio Antônio Zanatta, e é apelada Mega Motors Veículos Ltda:

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento a ele. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 1º de agosto de 2016, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Henry Petry Junior, com voto, e dele participou a Excelentíssima Senhora Desembargadora Substituta Rosane Portella Wolff.

Florianópolis, 8 de agosto de 2016.

Jairo Fernandes Gonçalves
RELATOR

RELATÓRIO

Márcio Antônio Zanatta ajuizou, na comarca de Criciúma, Ação Anulatória de Ato Jurídico, registrada com o n. 00059261520078240020, contra Mega Motors Veículos Ltda, na qual alegou, em linhas gerais, que adquiriu junto à demandada o veículo Jeep Grand Cherokee 2.7 LTD, em janeiro de 2006, restando acordado que após o recebimento total do valor da compra a ré procederia à liberação do bem, que estava temporariamente alienado ao Unibanco S/A, o que não ocorreu. Requereu a anulação do contrato, com a restituição do valor pago, corrigido.

Citada (fl. 41), a parte ré apresentou resposta em forma de contestação (fls. 89-90), alegando, em síntese, que o autor adquiriu o Jeep sabendo que estava alienado e que caberia a ele próprio o encargo de liberar o gravame. Afirmou que, pelo fato de o demandante não haver honrado com o compromisso, as partes ajustaram a substituição do Jeep por outro veículo, que lhe foi entregue (Jaguar, placas IJN 2135), cabendo ao autor devolver o Jeep à demandada, o que não ocorreu. Aduziu que não há que se falar em devolução de valores, pois a ré é quem está no prejuízo, pois entregou dois veículos ao autor, cada qual no valor de R\$ 120.000,00, mas só recebeu por um.

A demandada ajuizou, ainda, reconvenção (fls. 106-107), requerendo a devolução do Jeep e o pagamento, pelo reconvindo, de indenização correspondente à tarifa de locação de um veículo equivalente, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, tendo como termo inicial a data de 6-7-2006 (data da entrega do Jaguar) e como termo final a data em que ocorrer a efetiva devolução do veículo Jeep.

Houve réplica (fl. 122), na qual a parte autora rebateu os argumentos do demandado e afirmou que o veículo Jaguar foi adquirido e pago à vista, sem qualquer relação com o negócio anterior envolvendo o Jeep, bem como aduziu que jamais recebeu qualquer notificação para a devolução do

automóvel.

O autor apresentou resposta à reconvenção (fls. 124-125), nos exatos termos da réplica.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do demandante e do representante da ré e ouvidas duas testemunhas, uma arrolada pelo autor e outra arrolada pela demandada, esta última ouvida na qualidade de informante (fls. 160 e 213).

Após as alegações finais (fls. 221-223 e 224-225), sobreveio a sentença (fls. 226-230) que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial (art. 267, IV, c/c 295, § único, II, do CPC/1973) e julgou procedente a reconvenção, para determinar a reintegração da reconvincente na posse do veículo Jeep, condenando o autor/reconvindo ao pagamento de indenização correspondente ao aluguel de veículo da mesma categoria, de 17-9-2009 (data em que ocorreu a citação da reconvenção) até a efetiva devolução do Jeep, a ser apurada em liquidação de sentença.

Márcio Antônio Zanatta, inconformado, interpôs recurso de Apelação Cível (fls. 234-259), no qual alegou, em síntese, que o seu direito à anulação do negócio e devolução dos valores advém do fato de que a venda de veículo alienado é nula, não importando se o apelante tinha ou não conhecimento da alienação ou a quem incumbia o dever de liberar o veículo.

Sustentou, ainda, a impossibilidade de haver pedido de reintegração de posse em sede de reconvenção e afirmou que a nota fiscal de compra e venda do Jaguar comprova que a natureza do negócio era uma operação de venda independente e não uma substituição, como entendeu a sentença, não havendo nada nos autos que vincule a venda do Jaguar com a venda anterior do Jeep.

Insurgiu-se, por fim, contra o pagamento relativo ao aluguel do Jeep, afirmando que o veículo está com a documentação atrasada e não é utilizado desde 2007.

Recebido o recurso nos efeitos legais (fl. 261), Mega Motors Veículos Ltda foi intimada e apresentou contrarrazões (fls. 264-270), em que pugnou pela manutenção do *decisum*.

Logo após, os autos foram remetidos a esta superior instância.

Este é o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Cuida-se de apelação cível interposta por Márcio Antônio Zanatta, inconformado com a sentença proferida na Ação Anulatória de Ato Jurídico que interpôs contra Mega Motors Veículos Ltda, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial (art. 267, IV, c/c 295, § único, II, do CPC/1973) e julgou procedente a reconvenção contra si interposta pela ré, para determinar a reintegração da reconvente na posse do veículo Jeep, condenando o autor/reconvindo ao pagamento de indenização correspondente ao aluguel dessa espécie de veículo, de 17-9-2009 (data em que ocorreu a citação da reconvenção) até a efetiva devolução do Jeep, a ser apurada em liquidação de sentença.

Alegou o apelante, em síntese, que o seu direito à anulação do negócio e à devolução dos valores advém do fato de que a venda de veículo alienado é nula, não importando se tinha ou não conhecimento da alienação ou a quem incumbia o dever de liberar o veículo.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, cabe ressaltar que, desde o ajuizamento da ação, a versão contada pelo recorrente mostra-se contraditória, pois, ao mesmo tempo em que afirmou que no momento da compra do Jeep acordou com a apelada de que esta seria responsável por levantar o registro de alienação fiduciária que havia junto ao Unibanco (fl. 3), asseverou, logo em seguida, que "*o requerente adquiriu o bem sem conhecer do gravame que incidia sobre o automóvel*" (fl. 4), afirmação esta que está grifada e em negrito.

Assim, muito embora o caso em apreço deva ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista estar caracterizada relação de consumo entre as partes, a tese do apelante de que o automóvel Jeep

apresentava vício oculto representado pelo registro de alienação fiduciária não se sustenta, pois, conforme observou o Magistrado de primeiro grau, as partes efetivamente trataram da responsabilidade pela liberação do gravame quando entabularam a compra e venda do veículo.

Causa estranheza, ainda, o fato de que o autor, ao deparar-se com a impossibilidade de realizar a transferência do veículo, em razão da não liberação do gravame (que, segundo afirma, era incumbência da ré), em lugar de vir a juízo imediatamente buscar o cumprimento de tal obrigação, ficou na posse do Jeep por cerca de um ano e três meses, para só depois vir a ingressar com a presente ação, para então requerer o desfazimento do negócio e a devolução do valor pago.

A demandada, por outro lado, vem afirmando, desde o início, que as partes ajustaram a substituição do Jeep por outro veículo, que foi entregue ao recorrente (Jaguar), no mesmo valor (R\$ 120.000,00) cabendo ao autor devolver o Jeep à apelada, o que não ocorreu.

Já o autor sustentou que a nota fiscal de compra e venda do Jaguar, por si só, comprova que a natureza do negócio era uma operação de compra e venda independente e não uma substituição, como entendeu a sentença, não havendo nada nos autos que vincule a venda do Jaguar com a venda anterior do Jeep. Asseverou que restou comprovado nos autos que a compra do Jaguar se deu em dinheiro vivo e nada teve a ver com a compra do Jeep.

Pois bem.

Em primeiro lugar, a existência de duas notas fiscais independentes não comprova, de modo algum, que o segundo negócio não possuía relação com o primeiro, pois a venda do segundo carro não invalida a primeira nota fiscal emitida e vice-versa, mas ao contrário: ambas as operações estão sujeitas ao recolhimento de ICMS e, portanto, deveriam sim ocorrer por meio da emissão das referidas notas, sob pena de irregularidade fiscal.

Somando-se a isso, verifica-se dos autos que, muito embora não haja contrato de compra e venda vinculando a alienação do Jaguar ao negócio jurídico anterior celebrado com o Jeep, o depoimento do funcionário da apelada (fl. 163) foi firme no sentido de que, em razão da existência da alienação fiduciária relativa ao primeiro veículo comprado, foi realizada uma nova negociação, desta vez envolvendo o Jaguar, ficando acertado naquela oportunidade que posteriormente o apelante levaria o Jeep até a sede da empresa ré para devolvê-lo, o que nunca ocorreu.

A única testemunha arrolada pelo autor, por outro lado, em depoimento colhido pelo sistema de audiovisual (CD fl. 214), deixou claro que não acompanhou os detalhes da transação envolvendo o Jaguar e tampouco soube dizer de que maneira o veículo foi pago.

Ora, não parece crível a versão do apelante de que, após ter adquirido na revendedora apelada um veículo por R\$ 120.000,00 e ter passado por todos os transtornos relativos à impossibilidade de transferência em razão do gravame na documentação, tenha voltado àquela mesma loja (distante quase 300 quilômetros de sua residência), seis meses depois, com mais R\$ 120.000,00 no bolso, e comprado um segundo carro, pago em dinheiro vivo, sem pegar qualquer recibo e sem exigir que a situação relativa ao negócio anterior fosse sanada.

Ressalte-se que o autor efetuou o pagamento do primeiro veículo, conforme documento de fl. 11, da seguinte forma: dois cheques pré-datados, no valor de R\$ 20.000,00 cada, mais um automóvel Eclipse GT, no valor de R\$ 80.000,00. Quanto ao segundo veículo, que o demandante afirma ter pago integralmente em dinheiro, além de não haver recibo, não juntou ele qualquer extrato de movimentação financeira que comprovasse ter dispendido tal valor na época da suposta compra.

É evidente, portanto, que a versão apresentada pela recorrida é a mais coerente e condizente com o conjunto probatório existente nos autos.

Quanto à sustentada impossibilidade de haver pedido de reintegração de posse em sede de reconvenção, note-se que o que o Togado monocrático determinou, na verdade, foi apenas a devolução do automóvel objeto da lide, não havendo que se falar em incompatibilidade de ritos, pois não se está diante de pedidos próprios de ações possessórias.

Por fim, no tocante à condenação relativa ao pagamento do valor equivalente ao aluguel do Jeep, alegou o apelante ser indevida, uma vez que o veículo está com a documentação atrasada e não é utilizado desde 2007.

Inicialmente, não há nos autos prova de tal fato. E ainda que houvesse, é indubitável que a regularização dos documentos que possibilitem que o carro trafegue (pagamento de IPVA, licenciamento e seguro obrigatório) são responsabilidade do próprio apelante, pois o fato de o veículo estar alienado não impede o pagamento dos impostos e taxas essenciais à circulação.

Tivesse o apelante devolvido o automóvel à apelada no momento devido, não teria que se preocupar com tais aborrecimentos. Em lugar disso, preferiu ficar na posse do automóvel e pleitear judicialmente uma compensação financeira que se mostrou indevida.

A recorrida, por outro lado, viu-se privada injustamente do bem por um longo período, de modo que o pagamento da referida indenização, nos moldes delineados na sentença, é medida que se impõe.

Ex positis, vota-se no sentido de conhecer do recurso e negar provimento a ele.